

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1054449-9, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA  
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA,  
FALÊNCIAS E CONCORDATAS**

**APELANTE : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO PODER EXECUTIVO DO  
ESTADO DO PARANÁ.**

**APELADO : ESTADO DO PARANÁ.**

**RELATOR : DES. VICENTE DEL PRETE MISURELLI**

**APELAÇÃO CÍVEL. CONDENATÓRIA. REAJUSTE SALARIAL.  
LEIS ESTADUAIS Nº 15.512/2007 E 15.843/2008.  
REGULAMENTAÇÃO POR DECRETOS. DATAS-BASES  
DIFERENCIADAS PARA INÍCIO DO REAJUSTE. CRIAÇÃO DE  
CATEGORIAS DISTINTAS DE SERVIDORES.  
INADMISSIBILIDADE. RESTRIÇÃO DA LEI POR DECRETO  
REGULAMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339 DO  
STF. OFENSA. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À POLÍTICA  
ORÇAMENTÁRIA. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DO  
ARTIGO 37, INCISO X DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.  
INCIDÊNCIA DO REAJUSTE A PARTIR DE MAIO PARA OS  
SERVIDORES REPRESENTADOS PELA ASSOCIAÇÃO.  
NECESSIDADE. APELO PROVIDO.**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de Apelação  
Cível nº 1054449-9, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana  
de Curitiba - 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas, em que  
é Apelante ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO PODER EXECUTIVO DO  
ESTADO DO PARANÁ e Apelado ESTADO DO PARANÁ.

Trata-se de apelo nos autos de ação condenatória nº3530-04.2008, contra sentença que julgou improcedente o pedido de aplicação de reajuste salarial (fls. 127/134).

Diz a apelante (fls. 150/161) que, conforme artigo 37, inciso X da Constituição Federal, o reajuste concedido aos servidores públicos do poder executivo, por isonomia, deveria ser concedido a todos os servidores na mesma data, tendo se equivocado o juiz ao entender tratar-se de pedido de equiparação salarial. Assim, a igualdade de índices só é respeitada quando ocorre aplicação simultânea a todos os servidores. Argumenta, ainda, que inexistente pedido de aumento salarial, mas sim se questiona a possibilidade de diferenciação na concessão de reajustes por simples decreto administrativo. Sustenta que a revisão dos vencimentos não pode estar vinculada ao orçamento do Estado, pois sua aplicação é simples recuperação do poder econômico dos vencimentos.

Contrarrazões (fls. 166/172).

Ministério Público pela não intervenção.

Vieram-me redistribuídos.

**É o relatório.**

**Voto.**

Trata-se de saber se a implementação dos reajustes aos advogados do poder executivo, determinados pelas Leis 15.512/2007 e 15.843/2008 e aplicados pelos Decretos nº1473 e nº3034, ao estabelecerem data inicial diferenciada em relação aos demais servidores do poder executivo, ofenderam ao princípio da isonomia.

Nessa ótica, vislumbra-se que a sentença julgou

aquém do pedido, pois entendeu que se buscava a equiparação dos reajustes complementares.

Primeiramente, ressalte-se a existência de ação direta de inconstitucionalidade sobre o tema, conforme ADI nº 3968, a qual, todavia, não teve liminar deferida e, portanto, não interfere no julgamento desta ação.

Cumpra breve retrospecto para compreensão da questão.

A Lei 15.512/2007 instituiu reajuste salarial a todos os servidores do poder executivo de 3,14%. Além disso, concedeu índice complementar de reajuste, de acordo com a defasagem salarial, prevendo tais índices em tabela anexa à lei.

O artigo 9º desta Lei afirmou que os efeitos financeiros estariam de acordo com a tabela contendo a data de vigência dos reajustes, a qual seria publicada em ato do chefe do poder executivo, conforme artigo 5º, parágrafo único. Ambos os artigos tem sua constitucionalidade questionada na já citada ADI 3968-7.

Os advogados aqui substituídos tiveram seu reajuste total, com a soma dos índices geral e do complementar, fixado em 30,29%. No entanto, o Decreto nº 1473/2007 determinou, para os advogados e outras categorias, efeitos financeiros a partir de setembro de 2007.

Anteriormente, o Decreto nº 898/2007 determinara, quanto ao quadro próprio do magistério e ao quadro único de pessoal do poder executivo, que o reajuste salarial teria efeitos financeiros a partir de maio de 2007.

No ano seguinte, a Lei 15.843/2008 concedeu reajuste salarial de 5%. O Decreto nº 3034/2008, contudo, tal qual no ano anterior, ao disciplinar a implementação do reajuste, estabeleceu que, quanto ao quadro do magistério e quanto ao quadro único de pessoal, os efeitos financeiros iniciariam a partir de maio de 2008. Quanto às demais carreiras, fixou efeitos financeiros a partir de junho de 2008.

Pois bem.

Deve ser frisado que o pedido da apelante não é de equiparação salarial, muito menos de pagamento do reajuste de forma diversa daquela definida nas Leis Estaduais. Ao contrário, o argumento é de que os Decretos do Chefe do Poder Executivo agiram em desacordo com a Lei concessiva do reajuste, com o artigo 37, inciso X da CF, e com o princípio da isonomia, restringindo direito onde não houve restrição pela Lei. Em suma, querem que reajuste salarial geral tenha vigência simultânea para todos os servidores.

Sendo verdadeira esta análise, o pedido da apelante não envolve aumento de vencimentos a servidor público sob fundamento da isonomia, o que seria expressamente vedado pela súmula 339 do STF.

No mérito, penso que a apelante tem razão.

Conforme conhecida lição no campo de direito administrativo, o Decreto Regulamentar não pode restringir direitos onde a Lei não realizou qualquer restrição. Confira-se:

“(…) há inovação proibida quando se possa afirmar que *aquele específico* direito, dever, obrigação, limitação ou restrição incidentes sobre alguém não estavam já *estatuídos e identificados* na lei

regulamentada. A identificação não necessita ser absoluta, mas deve ser suficiente para que se reconheçam as *condições básicas de sua existência em vista de seus pressupostos, estabelecidos na lei e nas finalidades que ela protege*. É, pois, à lei, e não ao regulamento, que compete indicar as condições de aquisição ou restrição de direito". (MELLO, Celso Antônio Bandeira de, *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo : Malheiros. 27ª edição. p. 355).

As Leis Estaduais não estabeleceram qualquer restrição concernente à aquisição do direito ao reajuste. Assim, não há nenhum critério legítimo que justifique a diferenciação, pelo Decreto Regulamentar, entre os funcionários do quadro próprio do poder executivo e do quadro do magistério em relação aos demais servidores públicos estaduais para se admitir que quanto aos primeiros, o reajuste incida em maio de 2007 e 2008 e, quanto aos demais, somente inicie em setembro de 2007 e junho de 2008.

Ao contrário, a lei 15512/2007 estabeleceu a data de primeiro maio de cada ano como para a revisão geral anual e, portanto, concedeu o direito de reajuste nessa data, sendo ilegal o Decreto que postergou o início do reajuste para setembro. Veja-se:

Art. 7º. Fica instituída a data de primeiro de maio de cada ano para a revisão geral anual, atendidos os mesmos critérios e limitações de ordem orçamentária, financeira e de responsabilidade fiscal referidas no artigo 5.º e seu parágrafo único.

Ainda, não se olvida que a Lei condicionou a

concessão do reajuste à disponibilidade orçamentária. Tal condição, contudo, não é legitimadora do tratamento diferenciado dos servidores públicos. Portanto, sim, de acordo com a disponibilidade orçamentária, o reajuste salarial deve incidir a partir da mesma data para todos os servidores públicos. Esta era a intenção da Lei, não observada pelos Decretos ao postergarem, em relação apenas a alguns servidores, a data de início do reajuste salarial.

Inclusive, não apenas em ilegalidade, é possível afirmar-se a inconstitucionalidade dos Decretos.

O artigo 37, inciso X da Constituição Federal, reproduzido pelo artigo 27, inciso X da Constituição Estadual, tem a seguinte redação:

"X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices".

Ainda que se quisesse interpretar que o conceito 'sempre na mesma data' tem uma dimensão meramente temporal, ou seja, implica apenas que, ano a ano, os reajustes salariais serão realizados a partir da mesma data base, como se argumenta em contrarrazões, é inegável que o conceito 'sem distinção de índices' permite a extensão horizontal. A partir da horizontalidade, estabelecer datas distintas de vigência do reajuste implica violação à igualdade de índices, pois cria categoria de servidores com defasagem de reajuste salarial.

Veja-se, ademais, que o anexo da Lei 15512, ao

disciplinar os reajustes complementares, levou em consideração a defasagem salarial existente, igualando todos os quadros até abril de 2007. Por essa razão estabeleceu a data-base do reajuste como maio de 2008.

Claramente, portanto, ao se conceder o reajuste apenas em setembro de 2007, criou-se cinco meses de defasagem salarial. Da mesma forma, ao se conceder o reajuste de 2008 apenas em junho, novamente, criou-se outro mês de defasagem salarial.

Ainda, não se vê que a condenação do Estado represente interferência do Poder Judiciário na esfera do Poder Executivo, ou infringência às normas constitucionais orçamentárias previstas nos artigos 165 a 169 da CF, e estaduais, previstas no artigo 53 da Constituição Estadual. Como já fundamentado, trata-se apenas de garantir a correta aplicação da Lei Estadual e do artigo 37, inciso X da CF, desrespeitados pelos Decretos nº 898/2007, 1473/2007 e 3034/2008, que criou restrição à aquisição do direito de reajuste salarial, não existente em Lei.

Diante do exposto, deve-se reformar a sentença para se julgar procedente o pedido, de modo a declarar o direito dos substituídos da apelante de receberem o reajuste salarial da Lei 15512 a partir de maio de 2007 e, da Lei 15843, a partir de maio de 2008.

Como consequência, condeno o Estado a repetir os valores indevidamente retidos nos meses de atraso.

Ainda, condena-se o Estado em custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em dois mil e quinhentos reais, levando em consideração a duração do processo, iniciado em 2008; a desnecessidade de dilação probatória, por se tratar de matéria exclusiva de direito; o zelo profissional e a prestação do serviço na comarca da

capital, também domicílio profissional dos patronos.

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em **dar provimento ao apelo.**

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores RABELLO FILHO, Presidente com voto, Juiz JOSCELITO GIOVANI CE.

Curitiba, 11 de Março de 2014

Desembargador VICENTE DEL PRETE MISURELLI